



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 50/2016

Referência: Projetos de Lei nº. 052/2016, 053/2016 e 054/2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementas: "Altera o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.288/14, que dispõe sobre PPA 2014/2017." (PL 052/2016)

"Altera anexos da Lei Municipal nº. 1.563/2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017." (PL 053/2016)

"Dispõe sobre a proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 (LOA)." (PL 054/2016)

i. RELATÓRIO.

Foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, os Projetos de Lei nº. 052/2016, 053/2016 e 054/2016, de autoria do Poder Executivo, que tratam das seguintes matérias:

- O Projeto de Lei nº. 052/2016 visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.288/14, que dispõe sobre PPA 2014/2017; contendo a seguinte justificativa:

"Através da Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014, foi instituído o Plano Plurianual do Município para o período 2014 a 2017, ficando definidas as ações prioritárias e metas da administração municipal para aquele período.

Ao longo do ano em curso, diversas alterações foram efetuadas, visto a obtenção de recursos oriundos principalmente da União, seja a

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1485/2016

Data 28 / 11 / 16 às 14 h 20 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

título de convênios, quanto de programas e projetos, não contemplados nas Leis Orçamentárias do Município.

Também foram necessárias adequações, via créditos suplementares e especiais, para fazer frente a situações que requeriam uma ação concreta do Município.

Embora o Plano Plurianual do Município tenha sido objeto de estudos e posterior análise por parte dessa Casa de Leis, quando da elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, ficou evidente a necessidade de algumas atualizações e adequações.

O intuito de tais alterações foi de proporcionar uma lei orçamentária mais viável e uma execução orçamentária mais equilibrada.

Portanto, o Projeto em tela visa adequar o Plano Plurianual do Município ao Projeto de Lei nº. 54/2016, que trata da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2017, em tramitação nessa Casa de Leis."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

(i) Planilha com Metas das Ações e Programas de Governo, discriminando programa / ação / natureza da despesa / fonte de recursos / respectivos valores para cada exercício (2014 a 2017) / valor total, (ii) Parecer Jurídico favorável e (ii) Parecer Jurídico Favorável.

- O **Projeto de Lei nº. 053/2016** dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017; contendo a seguinte justificativa:

"O Município através da Lei Municipal nº. 1.563, de 12 de maio do corrente, instituiu as Diretrizes Orçamentárias visando nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício de 2017; definir os programas, atividades projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para o Exercício de 2017, de conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº. Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014, que trata do Plano Plurianual 2014-2017 e estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e a alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

Durante a elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2017, algumas áreas da Administração Municipal apresentaram



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

algumas situações não contempladas nas Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

Após análise e apreciação, algumas dessas novas sugestões, bem como, alteração de alguns valores anteriormente previstos, foram considerados procedentes, sendo necessária a adequação da Lei Municipal nº 1.563, de 12 de maio de 2016, o que hora apresentamos a essa nobre Casa de Leis."

Além da justificativa apresentada o referido projeto está instruído com: (i) Anexo II, com Planilha das Ações previstas para o exercício de 2017, (ii) Anexo III – Metas Fiscais, com os respectivos demonstrativos e, (iii) Parecer Jurídico favorável.

- O Projeto de Lei nº. 054/2016 dispõe sobre a proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 (LOA); contendo a seguinte justificativa:

"Cumprindo o que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº. 101/2000 encaminhamos a essa Casa de Leis, a Proposta Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2017.

Elaborada em conformidade com os preceitos legais aplicáveis à matéria, a Proposta contempla as prioridades fundamentais da Administração Municipal, na busca de atender às necessidades da Comunidade Platinense.

Em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o constante deste Projeto de Lei esta em conformidade com aqueles relativos ao Plano Plurianual e a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conjuntamente encaminhados.

No que concerne à previsão da Receita, compreendidas as próprias e as decorrentes de transferências constitucionais, procurou-se atender ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Com relação às transferências voluntárias da União e do Estado, apenas foram incluídas aquelas já formalizadas em atos próprios.

Os recursos previstos para 2017 foram distribuídos de forma a atender aos projetos e atividades constantes no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias.

Quanto às despesas fixadas na Proposta Orçamentária, no que se refere à pessoal e encargos, material de consumo, juros e encargos da dívida e despesas correntes utilizou-se como base a média dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

valores despendidos até o mês de agosto do corrente exercício, acrescidos de uma previsão de reajuste de 10,00% (dez por cento).

Para sentenças judiciais, fixou-se o valor informado a esse Município no prazo estipulado pelo § 1º, art. 100 da Constituição Federal.

Com relação a investimentos, consideraram-se apenas aqueles a serem custeados com recursos próprios do Município.

Nos anexos integrantes deste Projeto, Vossas Excelências poderão tomar conhecimento das aplicações de cada um dos órgãos e unidades da Administração Pública Municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com:

(i) Anexo I – com descrição da Receita Orçamentária, (ii) Anexo II – com descrição da Despesa Orçamentária, (iii) Parecer Jurídico favorável, (iv) Parecer Contábil favorável, (iv) Cópia do Convite para Audiência Pública e respectiva publicação no Diário Oficial do Norte Pioneiro e (v) Cópia da Ata de Audiência Pública realizada, acompanhada da respectiva lista de presença.

Consta ainda, proposta de Emenda às referidas proposições, de autoria do vereador José Jaime Paula Silva, no sentido de que sejam reduzidas as seguintes dotações: **89-Desenvolvimento da Pesca - 2.282.000-Projeto Piscicultura - 3.3.90.39.00.00.00-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Recursos Ordinários (livres) no respectivo valor de R\$ 30.000,00**, permanecendo um restante orçado de 35.560,00 para a rubrica supracitada e; **111-Extensão Rural - 1.235.000-Abastecimento de Água Rural - 3.3.90.30.00.00.00-Material de Consumo -Recursos Ordinários (livres) no valor de R\$. 30.000,00**, permanecendo um restante no orçamento de 20.000,00; para, com as reduções propostas criar a seguinte dotação orçamentária: **111-Extensão Rural - 2.135.000 - Gabinete do Secretário de Agricultura - 3.3.72.70.00.00.00-Rateio Pela Participação em Consórcio Público - Recursos Ordinários (livres) no valor de R\$ 60.000,00.**

A justificativa apresentada pelo vereador para a pretendida emenda é a seguinte:

"A modificação proposta nas dotações previstas para o exercício de 2017 é necessária para que o Poder Executivo possa honrar com seus compromissos financeiros junto ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5; cuja adesão foi autorizada pela Lei Municipal nº. 1.243, de 07 de agosto de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Com a aprovação desta emenda o Município de Santo Antônio da Platina poderá, juntamente com os demais entes consorciados, Municípios de Carlópolis, Guapirama, Jacarezinho, Joaquim Távora e Ribeirão Claro, beneficiar-se efetivamente das ações e projetos contemplados pelo referido Consórcio.

Vale esclarecer que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 tem em operação junto ao Governo do Estado do Paraná a ação "Patrulhas do Campo", a qual opera na Readequação e Melhoria de Estradas vicinais nos Municípios membros. A Patrulha é composta pelos seguintes equipamentos: 1 - Moto niveladora; 1 - Pá Carregadeira; 1 - Rolo Compactador; 1 - Trator de Esteiras; 1 - Escavadeira Hidráulica; 5 - Caminhões Basculante Toco; 1 - Caminhonete; 1 - Caminhão Comboio e 1/3 - Cavalo Mecânico e Prancha.

Assim, com a emenda proposta os Projetos de Leis nº.52, 53 e 54/2016, além do Município poder beneficiar-se efetivamente das ações e projetos contemplados pelo referido Consórcio, estará, ainda, atendendo plenamente ao diploma legal acima citado, Lei Municipal nº. 1.243, de 07 de agosto de 2013, que em seus artigos 2º e 3º determina, respectivamente, que "as despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria" e autoriza o Poder Executivo "a incluir nas propostas orçamentárias vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes do disposto nesta lei".

No tocante ao parecer da Contabilidade do Executivo, temos que a conclusão foi, como já mencionado, favorável aos projetos na forma como se encontram, como se observa do parecer contábil nº 044/2016. A esse respeito, temos que transcrever trecho que segue:

"2. Na elaboração dos Projetos supramencionados, quanto ao aspecto contábil, foi observado o que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 101/2000, o que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Instado a se manifestar a respeito dos projetos, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins, emitiu parecer concluindo que os presentes projetos de lei atendem perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina), bem como ao que dispõe o Manual de Contabilidade aplicável ao Setor Público, instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional; estando, portanto, aptos para apreciação por esta Casa de Leis, conforme segue:

"Diante de todo o exposto, considerando os documentos e informações prestados pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil entende que os projetos de leis nº.s 52, 53 e 54/2016 encontram-se aptos para apreciação das Comissões desta Casa de Leis, no que tange à matéria, conforme análise acima."

Além disso, da análise do Contador Legislativo alguns pontos merecem destaque:

"Área da Educação encontra-se com uma previsão de aproximadamente 31%(trinta e um por cento), portanto está acima do limite mínimo que é de 25%, conforme descrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional....."

"Na área da Saúde, conforme demonstrativo anexo ao projeto de lei nº 54/2016 informa um percentual aproximado de 25%(vinte e cinco por cento) previsto no orçamento para 2017, sendo que o percentual mínimo para gastos com saúde é de 15%, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/00, artigo 77 do ACT, inciso III, que diz....."

"Na Assistência Social foi observado que o valor orçamento para o exercício de 2017 é equivalente a 4,49%(quatro vírgula quarenta e nove por cento) do orçamento geral do município."

Feito isso, vieram então os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer técnico desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

iii. ANÁLISE.

iii.i. Da legislação Aplicável.

Os projetos de lei ora analisados, de autoria do Executivo Municipal, tratam da legislação orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2017, sendo que constituem-se de alterações da LDO já aprovada, do PPA vigente e da LOA para 2017.

Inicialmente cabe fazer análise quanto a competência para a propositura, o que se observa plenamente no presente caso, onde estão preenchidos os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o Plano Plurianual e LOA – Orçamento Anual e, por igual, também pode dispor sobre a sua alteração das mesmas leis, opinando esta Assessoria Jurídica pela regularidade formal dos Projetos de Leis nºs. 52/2016, 53/2016 e 54/2016.

No tocante ao mérito, tem-se que as matérias constantes das proposições referem-se às previsões orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, de maneira a cumprir o artigo 5º da Lei Complementar de nº. 101/2000, com as respectivas alterações na LDO e PPA que já estavam aprovados, a fim de compatibilizar as leis orçamentárias.

Sobre o tema a Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de **diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Ainda sobre o aspecto financeiro preconiza:

Art.167:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nota-se, pois, que ao passo que define o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, os dispositivos constitucionais supracitados são claros quanto à forma e a iniciativa em tais matérias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

A mesma Carta Magna em seu artigo 29 cita a forma como deverá proceder a Administração municipal no tocante à matéria orçamentária; determinando, inclusive, participação popular no processo de elaboração das referidas leis. Vejamos:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

XII - *cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

Ainda, no tocante aos percentuais mínimos de gastos públicos com Saúde e Educação que devem ser fixados nas leis orçamentárias, a Constituição Federal estabelece no caso de Municípios:

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - *descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

II - *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

III - *participação da comunidade.*

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

(...)

III - *no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 77 – ADCT. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (grifos e destaques nosso)

Além da Constituição que trata da matéria, a legislação infraconstitucional também faz alusão a institutos que devem ser observados para a elaboração correta da legislação que trata de orçamento e finanças públicas, as quais também devem ser observadas.

Temos a Lei 4320/64 que disciplina a contabilidade pública como um todo e que trata em seu artigo 2º, o orçamento da seguinte forma:

"Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

Não se pode olvidar que, na elaboração da legislação que trata de orçamento público e em sua execução, deve ser observado integralmente o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município."

Por fim, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santo Antônio da Platina, no tocante à matéria objeto das presentes proposições, assim regulamenta:

Art. 138 – *os Projetos de Leis encaminhados pelo Poder Executivo não podem ter matéria estranha ao seu objeto e devem conter os seguintes requisitos mínimos:*

I – Parecer do Jurídico do Executivo;

II – Justificativa;

III – Sumário referenciando os documentos juntados;

IV – Numeração de páginas.

§ 1º - O parecer jurídico deve abranger a constitucionalidade e legalidade da proposição, devendo mencionar se há outras normas estaduais ou federais que tratam da matéria, juntando cópias integrais das legislações a que fizer referência e, se houver documento(s), juntado(s) à proposição, referência a sua finalidade e importância.

§ 2º - A justificativa deve estar respaldada no parecer do jurídico e ser fundamentada na competência para iniciar o projeto, finalidade, motivo e objeto.

§ 3º - O motivo para encaminhamento em regime de urgência também deve ser justificado, nos termos do artigo 147 deste regimento e em face do risco da demora para sua apreciação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Mesa Diretiva, pelo que a proposição passará a tramitar em regime normal de apreciação pelas Comissões.

§ 4º - O Sumário deve conter o nome do documento e sua numeração.

§ 5º - A numeração das páginas deve ser feita pelo Executivo e devidamente rubricada todas as páginas e documentos.

§ 6º - Caso o documento for fotocópia do original, suas páginas devem ser autenticadas pela repartição ou órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 A – *Os Projetos que envolvam matéria orçamentária (abertura de crédito, subvenção, reajuste ou fixação de vencimentos, remuneração, subsídio, entre outros) devem estar acompanhados de parecer jurídico e do contador do Executivo atestando à regularidade hierarquicamente superior (municipal, estadual ou federal e a Constituição Federal) que regula a matéria.*

§ 1º - O Executivo deve informar as providências que irá tomar para se adequar a legislação vigente quando a margem prudencial for extrapolada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

§ 2º - As aberturas de créditos adicionais, suplementares e especiais devem ser justificadas nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 101/2000.

§ 3º - Qualquer modificação nas Leis orçamentárias deve ser acompanhada de justificção das mudanças do que foi planejado, cumprido e modificado, tanto nos valores como nos lançamentos.

§ 4º - Quando o Projeto de Lei visa à alteração de anexos ou programas de leis orçamentárias, juntamente e este deve ser encaminhado demonstrativo da situação anterior e posterior à medida visada, no que tange os valores como nos Lançamentos.

iii.ii. Da Admissibilidade.

Observa-se que os projetos estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscritos por seu autor, além de trazerem os assuntos registrados em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 114, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativas escritas, atendendo ao disposto no art. 116 da mesma norma regimental.

A distribuição dos textos também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, pela documentação apresentada juntamente com as proposituras, temos que também restaram cumpridos os requisitos de admissibilidade e estão presentes os requisitos constantes do artigo 138 e 138-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

iii.iii. Da Competência e Iniciativa.

Conforme já mencionado no tópico a respeito da legislação aplicável, temos que a competência e a iniciativa para os projetos em comento são do Executivo Municipal; não merecendo, portanto, qualquer reparo os projetos nesse quesito.

iii.iv. Da observância dos requisitos legais.

iii.iv.i. Dos Projetos de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Conforme exposto no item legislação, além da constituição federal, temos que observar se foram cumpridas pelo Executivo as exigências contidas na LRF e lei 4320/64.

Além disso, temos que o processo de elaboração das leis orçamentárias também deve cumprir as orientações da secretaria nacional do tesouro.

A respeito do cumprimento de tais legislações, temos que, dos pareceres técnicos exarados pela contabilidade do Executivo, corroborado pela Contabilidade desta Casa de Leis, tais legislações, foram observadas, conforme transcrições já realizadas dos referidos pareceres.

O próprio jurídico do Executivo ao analisar os projetos foi favorável a seu envio a esta Casa de Leis, sem qualquer apontamento de qualquer tipo de questão prejudicial.

Por outro lado, a participação popular legalmente exigida, como já mencionado, na elaboração dos projetos, também foi contemplada; o que pode ser verificado dos documentos que foram juntados aos projetos, os quais comprovam a realização de audiência pública para debate dos assuntos.

No tocante aos percentuais mínimos de aplicação de recursos para a SAÚDE e EDUCAÇÃO, que são exigidos pelos ditames da Constituição Federal, conforme já citado no item anterior, que trata da legislação aplicável, temos que nesse quesito também foram respeitados na elaboração do presente projeto, como bem mencionado pelo parecer do Contador desta Casa de Leis. Além do percentual mínimo para saúde e educação, também foi aplicado percentual de mais de 4% para assistência social, como também foi mencionado naquele parecer.

Outrossim, analisando os projetos de lei em conjunto, temos que tratam os projetos 052/2016 e 053/2016 de compatibilizações para a elaboração do projeto de lei 054/2016 que trata do Orçamento para o exercício 2017.

Finalmente, temos que ressaltar que os projetos de lei ora apreciados, conforme mencionou o parecer da Contabilidade do Executivo, atendem, no tocante aos aspectos contábeis, aos ditames da legislação já mencionada. Ocorre que, a esta Assessoria, cabe frisar que o mesmo serviço de contabilidade também asseverou a forma como foram obtidos os valores para fins de orçamento, os critérios, como por exemplo a contemplação das prioridades, item 3 do documento de fls. 060, os critérios para a previsão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

receita, conforme o item 04 do mesmo documento, as estimativas para a fixação das despesas, como está disposto no item 5 do mesmo e que, no item 6 também se menciona como foram obtidos os valores das despesas de capital.

Cabe salientar que o presente parecer e a presente análise deste Jurídico, versam somente a respeito dos aspectos da legalidade na apreciação dos projetos, o que concluímos estar de acordo com as legislações aplicáveis à matéria, como já comentado. Entretanto, a verificação a respeito das fontes, dos valores e das informações que foram utilizadas para a elaboração do orçamento, citadas pelo parecer da Contabilidade da Prefeitura, não podem ser verificadas por este Jurídico, posto que inexistem documentos para tal análise nos projetos, bem como não seria de sua competência.

iii.iv.ii. Da Emenda proposta.

A emenda proposta aos projetos em tela pode ser apreciada pelas Comissões desta Casa e pelo Plenário; tendo em vista que o Vereador autor possui competência para tanto, apontou a fonte de recursos orçamentários para as modificações pretendidas, bem como motivou e justificou sua pretensão; inclusive citando que a mesma se faz necessária para dar cumprimento à Lei Municipal nº. 1243/13, que trata da adesão do Município de Santo Antônio da Platina ao Consórcio G-5 da Bacia do Paranapanema.

De fato, a citada legislação não só determina que as despesas correntes da sua aplicação correrão por conta de dotação orçamentária própria, como autoriza o Poder Executivo a incluir nas propostas orçamentárias vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes para cobertura das responsabilidades financeiras dela decorrentes (arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº. 1243/13); o que justifica, portanto, a alteração proposta pelo Edis.

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que os Projetos de Lei nº. 052/16, 053/2016 e 054/2016 estão em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pelas comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

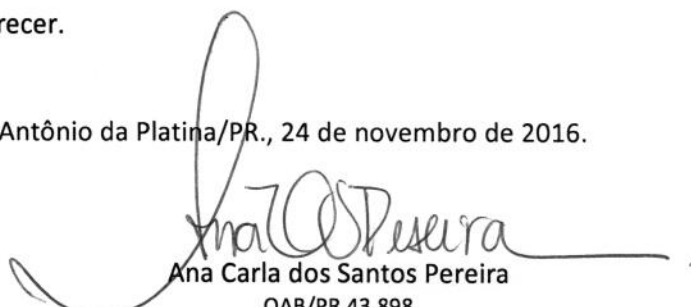
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

permanentes, inclusive sobre a emenda apresentada, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que as presentes proposições devem observar o rito de tramitação e quórum que lhes são específicos, em conformidade com o Regimento Interno (art. 167, parágrafo único, art. 214, §1º, I, II e III e § 2º e, arts. 224 a 227); conforme disposto o art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 24 de novembro de 2016.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____